



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TRIBUNAL PLENO DE 25/09/13

ITEM N°01

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

01 TC-014887/026/06

Embargante(s): Carlos Roberto Safatle - Diretor Presidente e Luiz José Preto Rodrigues - Engenheiro da Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS e a Construtora CVP S/A, objetivando a execução da construção de edifício anexo ao prédio da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, localizado na Avenida Pedro Álvares Cabral, 201 - São Paulo - SP.

Responsável(is): Luiz José Preto Rodrigues (Diretor de Engenharia) e Carlos Alberto Safatle (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento aos recursos interpostos por Rubens Gomes de Carvalho e Sérgio Augusto de Arruda Camargo, para o fim de cancelar a multa a eles aplicada, bem como negou provimento aos demais apelos, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e negou conhecimento ao termo de recebimento provisório, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário individual de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-13.

Advogado(s): Marcos Roberto Duarte Batista e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração propostos por Carlos Roberto Safatle em conjunto com Luiz José Preto Rodrigues, em face de v. Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

proferido pelo e. Plenário em sessão de 17/07/2013 que deu provimento aos recursos interpostos por Rubens Gomes de Carvalho e por Sérgio Augusto de Arruda Camargo, para o fim de cancelar a multa a eles aplicada, negando provimento aos demais apelos apresentados, mantido, no que lhes toca, íntegro o v. acórdão ^[1] guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Primeiramente, a título de exposição dos fatos, os embargantes reiteram argumentos utilizados na fase recursal.

Relemboram ter a Assembleia Legislativa contratado a Companhia Paulista de Obras e Serviços CPOS para proceder à licitação e gerenciamento da obra de construção de edificação anexa à sede principal. À Casa de Leis coube a elaboração dos projetos básico e arquitetônico. Este último, produzido quando já iniciada a execução da obra, determinou alterações no escopo do objeto que não puderam ser suportadas pelo contrato existente, tais como a exigência de estrutura mais esbelta que a prevista no projeto básico, com aumento no consumo de aço; elevação do pé direito do piso monumental com consequente acréscimo de escavações; alteração do padrão de vidros, pisos, esquadrias e caixilharia; e outras.

Asseveram ter a CPOS consultado a Assembleia acerca da necessidade de nova licitação para parte dos serviços relacionados, recebendo resposta no sentido da exclusão do objeto inicial dos serviços de forros e luminárias, caixilharia e vidros e pintura.

^[1] Acórdão exarado pela colenda Segunda Câmara em sessão de 03/02/09, que julgou irregulares os 1º, 2º e 3º Termos de Aditamento ao contrato 02/06, negou conhecimento ao Termo de Recebimento Provisório e aplicou multas individuais no correspondente a 400 UFESP's (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Prosseguem indicando omissão do v. Acórdão quanto aos direitos autorais incidentes nos projetos básico e executivo (arquitetônico). Invocam as correspondentes disposições legais (Leis 5.194/66 e 9.610/98) como suficiente fundamento para excluir a responsabilidade da CPOS e seus representantes no que toca às alterações do projeto básico e, também, para a obrigatoriedade de sua execução tal como apresentados pelo autor. Reforçam o argumento, com menção ao princípio de hermenêutica segundo o qual deve a lei especial, neste caso a de direitos autorais, prevalecer sobre a Lei de Licitações e Contratos de caráter geral.

Pleiteiam o aclaramento da omissão arguida, com aplicação do caráter infringente, dado a inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário.

É o relatório.

GCECR
JFA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-014887/026/06

VOTO

PRELIMINAR

Embargos opostos por parte interessada, no prazo legal e escorados em disposição hábil (artigo 153, incisos I e II do Regimento Interno). **Conheço-os.**

NO MÉRITO

A parte inicial da peça apresentada resume-se na reiteração de argumentos em evidente tentativa de rediscussão do mérito, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

De outra parte, a invocação dos direitos autorais sobre os projetos básico e arquitetônico deixou, realmente, de ser discutida no v. Acórdão atacado, por tratar de aspecto irrelevante ao julgado.

Em nenhum momento o direito do autor foi posto em cheque, quer pela atuação da CPOS, quer pelo julgamento desta Colenda Corte de Contas.

Ao contrário, condenou-se a licitação de obra ainda sujeita a alteração de projeto; a mudança no escopo, que descaracterizou o objeto posto em disputa; enfim, o gerenciamento dos serviços, incapaz das providências necessárias à regularização do procedimento.

Nessa conformidade, ausentes motivos que levem à retificação do decidido, voto pela **rejeição** dos embargos interpostos.